

No. 52551*

**Brazil
and
Peru**

Exchange of notes constituting an agreement between the Federative Republic of Brazil and the Government of the Republic of Peru to modify the regulations for border committees Brazil-Peru. Lima, 28 April 2009

Entry into force: *23 November 2010 by notification, in accordance with the provisions of the said notes*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Brazil, 1 February 2015*

**No UNTS volume number has yet been determined for this record. The Text(s) reproduced below, if attached, are the authentic texts of the agreement /action attachment as submitted for registration and publication to the Secretariat. For ease of reference they were sequentially paginated. Translations, if attached, are not final and are provided for information only.*

**Brésil
et
Pérou**

Échange de notes constituant un accord entre le Gouvernement de la République fédérative du Brésil et le Gouvernement de la République du Pérou visant à modifier le règlement des comités de frontières Brésil-Pérou. Lima, 28 avril 2009

Entrée en vigueur : *23 novembre 2010 par notification, conformément aux dispositions desdites notes*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies : *Brésil, 1^{er} février 2015*

**Aucun numéro de volume n'a encore été attribué à ce dossier. Les textes disponibles qui sont reproduits ci-dessous sont les textes originaux de l'accord ou de l'action tels que soumis pour enregistrement. Par souci de clarté, leurs pages ont été numérotées. Les traductions qui accompagnent ces textes ne sont pas définitives et sont fournies uniquement à titre d'information.*

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

II



DAI/DAM-III/DAC/ 1 /PAIN-BRAS-PERU

Rio Branco, 28 de abril de 2009

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar recebimento de sua Nota RE (DDF) N° 6/3, datada de 28 de abril de 2009, cujo texto reproduzo, a seguir:

“Nota RE (DDF) N° 6/3

Lima, 28 de abril de 2009

Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com relação à proposta peruana de modificação do Regulamento das Comissões de Fronteira Peru-Brasil, formalizado por meio de Acordo por intercâmbio de Notas datadas de 21 de julho de 1999, apresentada na ocasião da IV reunião do Grupo de Trabalho Binacional sobre Cooperação Amazônica e Desenvolvimento Fronteiriço, nos seguintes termos:

“REGULAMENTO DAS COMISSÕES DE FRONTEIRA PERU-BRASIL

Artigo 1

As Comissões de Fronteira serão formadas em conformidade com os Ministérios de Relações Exteriores a fim de constituir foros bilaterais para o tratamento de temas de interesse comum na região fronteira com o objetivo de alcançar rápida solução aos problemas levantados ou sugerir recomendações para essa finalidade.

À Sua Excelência
José Antonio Garcia Belaunde
Ministro de Relações Exteriores da República do Peru

Artigo 2

As Comissões de Fronteira atuarão dentro dos limites de sua competência legal, como instâncias prévias para o tratamento de assuntos que correspondam ao Grupo de Trabalho Binacional sobre Cooperação Amazônica e Desenvolvimento Fronteiriço, ou a outros mecanismos bilaterais em função do tema que se trate. A jurisdição das Comissões de Fronteira se referirá ao distrito fronteiriço no caso peruano e ao município fronteiriço no lado brasileiro.

Artigo 3

As Comissões de Fronteira se reunirão de forma ordinária duas vezes por ano. A convocatória se realizará mediante solicitação da Presidência da Comissão e se formalizará por comunicação entre as Chancelarias. As reuniões se realizarão alternadamente nas localidades fronteiriças sob jurisdição da Comissão. A Comissão de Fronteira será presidida, de forma alternada, pelo período de um ano, pelo prefeito ou representante do executivo das localidades fronteiriças respectivas. Durante o período de gestão, o Presidente será responsável pelo arquivo e pela função de secretariado da Comissão. A Comissão de Fronteira poderá reunir-se, a pedido das partes, e de forma extraordinária tantas vezes como seja necessário.

Artigo 4

Levando em consideração a diversidade dos temas a serem tratados no âmbito de suas reuniões, as Comissões de Fronteira terão uma composição flexível, de modo a permitir a participação não somente de representantes dos setores público e privado locais, mas também, e quando seja necessário, de outros organismos e entidades de ambos os países interessados nos temas da agenda. Procurar-se-á que exista correspondência entre o nível e os representantes do setor público e privado que participem de suas reuniões. As Chancelarias adotarão as medidas para a participação de seus respectivos cônsules na região fronteiriça.

Artigo 5

As agendas das reuniões ordinárias das Comissões serão propostas pela Presidência da Comissão de Fronteira em coordenação com sua Chancelaria. As propostas de agenda serão informadas à Chancelaria e às autoridades locais da outra parte com antecedência mínima de trinta dias a data de início da reunião, sem prejuízo que, durante a mesma, seja possível incluir temas emergentes a pedido de uma das Partes. Este prazo não se aplicará às convocatórias de reuniões extraordinárias, as quais, por seu caráter poderão realizar-se mediante convocação mais curta.

Artigo 6

Os trabalhos das Comissões de Fronteira terão como objetivo:

- a) adotar acordos e soluções de caráter operativo circunscritos à área fronteiriça em estrita observância dos acordos bilaterais vigentes e das respectivas competências legais internas no âmbito de cada país;
- b) sugerir iniciativas ao Grupo de Trabalho Binacional sobre Cooperação Amazônica e Desenvolvimento Fronteiriço, orientadas a promover uma maior integração na região fronteiriça;
- c) apoiar, facilitar a execução e promover a difusão, na área de competência das Comissões, das atividades, dos projetos e das medidas definidas e acordadas no âmbito do Grupo de Trabalho Binacional sobre Cooperação Amazônica e Desenvolvimento Fronteiriço ou de outros mecanismos bilaterais relacionados à dinâmica fronteiriça;
- d) promover uma maior coordenação entre os organismos públicos e as entidades privadas na respectiva região fronteiriça.

Artigo 7

Para o adequado cumprimento de suas responsabilidades estabelecidas no Artigo anterior, as Comissões de Fronteira contarão com o apoio e uma Secretaria Técnica de caráter permanente, a mesma que estará conformada por uma instituição técnica de cada país designada pelas Chancelarias respectivas.

Artigo 8

As ações que escapem à jurisdição e competência das Comissões de Fronteira serão submetidas à consideração das instâncias pertinentes em ambos os países, por meio de suas respectivas Chancelarias.

Artigo 9

Os Presidentes das Comissões de Fronteira, no mais breve prazo, darão conhecimento a suas respectivas Chancelarias sobre as recomendações adotadas por consenso, bem como as Atas das reuniões ordinárias e extraordinárias. Igualmente, deverão levar ao conhecimento do Grupo de Trabalho Binacional sobre Cooperação Amazônica e Desenvolvimento Fronteiriço, quando este se reúna, um informe sucinto sobre suas atividades, acompanhado das Atas das reuniões e das recomendações correspondentes.

Artigo 10

Qualquer proposta de modificação do presente Regulamento será submetida à aprovação dos respectivos Ministérios das Relações Exteriores.”

A esse respeito, tenho a satisfação de submeter à consideração de Vossa Excelência a aprovação das modificações do Regulamento dos Comitês de Fronteira Peru-Brasil nos termos propostos.

A presente Nota e a resposta de Vossa Excelência de igual teor e data constituirão um Acordo entre nossos dois Governos, que entrará em vigência a partir da data em que o Governo da República do Peru comunique ao Governo da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento dos requisitos exigidos pelo seu ordenamento jurídico interno, necessários para sua entrada em vigor.

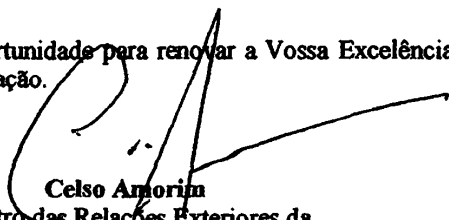
O presente Acordo substitui o Regulamento no Acordo formalizado por meio de Notas, datadas de 21 de julho de 1999.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta e distinguida consideração.

José Antonio García Belaunde
Ministro de Relaciones Exteriores
da República do Peru”

2. A esse respeito, considero a proposta peruana aceitável nos termos propostos acima e confirmo que a Nota de Vossa Excelência a presente Nota de resposta constituirão Acordo entre nossos dois Governos a entrar em vigor a partir da data em que o Governo da República do Peru comunique ao Governo da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento dos requisitos exigidos pelo seu ordenamento jurídico interno, necessários para sua entrada em vigor, e a substituir o Regulamento formalizado no Acordo, por troca de Notas, de 21 de julho de 1999.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.



Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores da
República Federativa do Brasil